

dos os Ministérios e que para manter a necessária regularidade não dispõe actualmente dos meios suficientes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Guerra autorizado a contrair um empréstimo de 300.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, ao juro de 5 por cento ao ano, para completar todas as instalações de que carece o Parque Automóvel Militar.

Art. 2.º O crédito acima referido será pago em vinte e nove anos, em prestações semestrais de 9.852\$74, devendo a importância do respectivo encargo ser consignada no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Em execução do disposto no artigo 1.º é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 300.000\$, que será inscrito no orçamento das despesas extraordinárias deste último Ministério onde constituirá o capítulo 11.º sob a epigrafe: «Ampliação do Parque Automóvel Militar», devendo a correspondente importância ser escriturada na receita extraordinária do Estado sob a rubrica: «Produto do empréstimo de 300.000\$ para as despesas da ampliação do Parque Automóvel Militar nos termos do decreto n.º 5:583 de 10 de Maio de 1919».

Art. 4.º O crédito de 300.000\$ será pôsto, para o fim indicado acima, à disposição do Conselho Administrativo do Parque Automóvel Militar, que o utilizará em verbas devidamente autorizadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:757

Estabelecendo o decreto n.º 4:663, de 13 de Julho de 1918, que reorganizou o quadro auxiliar dos serviços de artilharia, que os capitães do mesmo quadro têm de prestar provas para ascenderem ao posto de major;

Considerando que pela lei n.º 775, de 20 de Agosto de 1917, a promoção dos oficiais dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia é feita em primeiro lugar pela escala comum e portanto não é justo que aos oficiais de um dos referidos quadros se exijam provas para ascenderem a um posto sem que aos do outro quadro fosse exigida tal condição para ascenderem ao mesmo posto, o que os colocaria em manifesta desigualdade;

Considerando, também, que sendo exigida a prova referida a todos os oficiais do quadro auxiliar dos serviços de artilharia, quer tenham ou não pertencido ao extinto quadro comum, não era justo que aos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia não fosse exigida:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos oficiais do quadro auxiliar dos serviços de engenharia o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 4:663, de 13 de Julho de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:758

Não tendo o decreto n.º 5:408, de 17 de Abril de 1919, abrangido os oficiais dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia, artilharia e do secretariado militar que se acham em iguais condições e sendo de justiça que a mesma doutrina lhes seja aplicada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos coronéis dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia e do secretariado militar que passaram à situação de reserva nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 4:472, de 22 de Junho de 1918, a doutrina do decreto n.º 5:408, de 17 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:759

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 5:314, de 18 de Março de 1919, que organizou e regulamentou a Instrução Preparatória do Soldado.

Art. 2.º São restabelecidas todas as disposições legislativas referentes à Instrução Militar Preparatória, às Sociedades de Instrução Militar Preparatória e à Associação dos Escoteiros de Portugal, em vigor à data do citado decreto e por elle revogadas ou alteradas.

Art. 3.º Junto da Comissão Central de Propaganda e Orientação da Instrução Militar Preparatória exercerá as funções de secretário um capitão de infantaria na situação de reserva.

§ único. Este secretário será proposto pela mesma Comissão e considerado como fazendo parte do pessoal da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra para efeito da respectiva gratificação.

Art. 4.º A correspondência sobre assuntos da Instrução Militar Preparatória expedida pelas sociedades e núcleos e pelos professores de instrução primária é isenta de franquia, devendo apresentar impresso ou estampado o timbre próprio, com a indicação desta concessão.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5.760

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento provisório das escolas divisionárias do emprego de baioneta e granadas de mão, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista.*

Regulamento provisório das escolas divisionárias de emprego de baionetas e granadas de mão

Artigo 1.º Em cada divisão do exército será desde já criada uma escola de esgrima de baioneta e do emprego de granadas de mão, a fim de preparar os instrutores e monitores das unidades de infantaria.

Art. 2.º A escola será organizada na sede de cada divisão, junto a uma unidade de infantaria que aí tenha o seu quartel, ou junto doutra unidade de fora da sede, se as condições de aquartelamento ou do agrupamento das unidades de infantaria assim o indicarem.

Art. 3.º As escolas iniciarão imediatamente o seu funcionamento e ficarão sob a superintendência técnica e disciplinar das inspecções de infantaria divisionárias.

Art. 4.º O pessoal instrutor em cada escola será constituído por um capitão que desempenhará as funções de director, três subalternos e doze monitores que poderão ser sargentos ou cabos. Este pessoal será nomeado pelo comandante da divisão, sob proposta da inspecção de infantaria, e deverá recair de preferência sobre pessoal que tenha servido no Corpo Expedicionário Português e esteja habilitado com esta instrução. No caso de não haver pessoal nestas condições deverá a sua requisição ser feita ao Ministério da Guerra.

Art. 5.º Cada unidade enviará à respectiva escola divisionária os oficiais, sargentos e cabos destinados a instrutores e monitores na sua unidade, devendo o seu número ser regulado pela competente inspecção de infantaria divisionária.

Art. 6.º A duração da instrução será de duas semanas e a instrução a ministrar será subordinada ao seguinte programa:

I—Emprego da baioneta

- 1) Do instrutor, suas qualidades. O instrutor modelo de correcção.
- 2) Espírito ofensivo da baioneta.

3) Repetição de todos os exercícios de esgrima no máximo de correcção e destreza.

4) Carga em campo aberto. Exploração das trincheiras.

5) Assalto (na pista dos obstáculos).

6) Assalto e execução do tiro de guerra.

7) Exercício de agilidade.

8) Desarmamento. Exercícios e golpes desarmando o adversário.

9) Luta corpo a corpo.

II—Educação visual

1) A vista e o cérebro na esgrima de baioneta.

2) Exercícios de visibilidade. Emprego do homem como alvo de visibilidade, em diferentes posições e distâncias, parado e em movimento.

III—O emprego da granada

1) Ideia geral sobre o funcionamento dos diferentes tipos de granada a usar no exército.

2) Execução do tiro com granada, de espingarda e de mão.

3) Baterias. Concentração de fogo sobre um determinado objectivo.

4) Tática de grupos de granadeiros.

5) Limpeza de trincheiras.

Art. 7.º Em cada escola a instrução será ministrada em um campo onde deverá haver o seguinte:

1.º Uma carreira de obstáculos para exercícios de baioneta.

2.º Campo de lançamento de granadas simuladas.

3.º Campo de lançamento de granadas de guerra.

4.º Entrincheiramentos para exercícios com granadas.

5.º Carreira de tiro reduzida em conjugação com a carreira de obstáculos, onde for possível.

Art. 8.º O material necessário para a instrução será fornecido pelo Arsenal do Exército, ao qual deverão ser feitas as requisições necessárias.

O material necessário para a construção será fornecido pela unidade junto da qual funcione a escola.

Art. 9.º A parte administrativa da escola ficará a cargo da unidade junto da qual se estabeleça.

Art. 10.º Todo o pessoal que tenha completado o período de instrução com aproveitamento será averbada a classificação de «muito bom» e «bom».

Art. 11.º Os oficiais, sargentos ou cabos que mostrarem falta de aptidão serão mandados recolher às unidades a que pertençam logo que aquela falta se manifeste.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*O Ministro da Guerra, António Maria Baptista.*

Decreto n.º 5.761

Tendo a Benemérita e Patriótica Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 1 sido injustamente dissolvida, por portaria de 26 de Março de 1918, não obstante ser a que mais se distinguiu no desenvolvimento da Instrução Militar Preparatória em Portugal e nos relevantes serviços prestados à Pátria e à República, com o maior zelo, dedicação, patriotismo e desinteresse;

Considerando que, pela dissolução da mesma Sociedade, foi retirado a esta todo o mobiliário, instrumentos musicos e livros que lhe haviam sido cedidos pela Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas;

Considerando que, por motivos alheios à sua vontade, a direcção da referida Sociedade n.º 1, foi forçada a efectuar despesas avultadas, com as quais não podia arcar, em virtude de ter de mandar construir e remover vários armeiros e outro material, para arrecadação do armamento que foi destinado à instrução da mesma Sociedade: